



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Informativo de Jurisprudência nº 117

Núcleo de Jurisprudência e Súmula

Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 11 de outubro a 12 de novembro de 2021



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. FINANÇAS PÚBLICAS. COVID-19. DESPESA COM PESSOAL. FÉRIAS-PRÊMIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Parecer em Consulta TC nº 31/2021. É legal, no período de 28/05/2021 a 31/12/2021, a concessão de férias-prêmio ou de opção alternativa pelo recebimento de acréscimo remuneratório permanente, respaldada em lei municipal com vigência anterior à Lei Complementar nº 173/2020, desde que o período aquisitivo do direito tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid19 e observadas as limitações do art. 21 da LRF.

2. FINANÇAS PÚBLICAS. COVID-19. DESPESA COM PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL. NULIDADE. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS. RESPONSABILIDADE. Parecer em Consulta TC nº 34/2021. É nulo o ato que tenha concedido revisão geral anual com base em lei aprovada entre 28/05/2020 a 31/12/2021, por violação ao art. 8, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, sendo necessária a sustação dos pagamentos correspondentes, ainda que não haja a revogação da norma concessiva.

3. FINANÇAS PÚBLICAS. COVID-19. TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO. DESPESA COM PESSOAL. Parecer em Consulta TC nº 35/2021. É legal a aplicação dos recursos provenientes do auxílio financeiro que compõe o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar nº 173/2020, no pagamento do pessoal que labuta na linha de frente no combate ao vírus, na forma do art. 5º, I, “b”, II, “b”, e §2º, da LC 173/2020.

4. FINANÇAS PÚBLICAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº 74/2021. DUODÉCIMOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. DEVOLUÇÃO. DEDUÇÃO. Parecer em Consulta TC nº 32/2021. Os tipos de despesas previstos na IN 74/2021 que poderão ser deduzidos do saldo remanescente dos duodécimos recebidos do ente federativo repassador, no final do exercício financeiro e antes que se proceda à sua devolução, correspondem, exclusivamente, àqueles cujos saldos compõem o passivo financeiro da entidade, tendo em vista que não mais requerem autorização orçamentária para que se proceda ao respectivo pagamento.



5. FINANÇAS PÚBLICAS. RECEITA PÚBLICA. COSIP. VINCULAÇÃO. Parecer em Consulta TC nº 33/2021. Não é possível a utilização de receita da COSIP para o pagamento de despesas cobradas pela empresa concessionária a título de gastos com arrecadação/cobrança da contribuição, nos termos do art. 26-C, §1º, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.

6. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. REGISTRO. DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. Na fase de habilitação da licitação, a apresentação de documento sem comprovação de registro ou autenticação é considerada falha sanável, que deve ser objeto de diligência nos termos dos arts. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e 64 da Lei Federal nº 14.122/2021, em atenção ao princípio do formalismo moderado. **2.** A exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A (Lei nº 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento.

7. LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCONTO LINEAR. É legal a utilização do critério de julgamento pelo maior desconto linear em licitações de obras públicas sob o regime de empreitada por preço global, sendo essa opção vantajosa para a Administração Pública, uma vez que transfere a responsabilidade do levantamento de quantitativos para os licitantes e favorece a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ao longo da execução contratual.

8. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE CONTÁBIL. JUSTIFICATIVA. Para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de índices contábeis de capacidade financeira não usuais deve ser justificada, contendo parâmetros atualizados do mercado e atendendo às características do objeto licitado.

9. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. LIMITAÇÃO DE TEMPO. A exigência de atestado de capacidade técnica com limite mínimo de tempo de execução do objeto licitado requer justificativa que demonstre ser esta indispensável ao cumprimento da obrigação contratual, sob o risco de violação ao art. 30, inciso II e §5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

10. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. PONTUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. A previsão de valoração em mais de 50% do peso atribuído à proposta técnica em relação à proposta de preço deve ser justificada em razão da complexidade do objeto licitado.



PRIMEIRA CÂMARA

11. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. O processo de dispensa de licitação para locação de imóvel nos termos do art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 deve refletir a ordem cronológica dos fatos que motivaram a contratação e conter estudo técnico, parecer e demais documentos comprobatórios evidenciando que as necessidades de instalação e de localização condicionaram sua escolha, demonstrando sua condição única ou a melhor adequação do imóvel locado em relação a outros para o devido atendimento do interesse público.

12. LICITAÇÃO. GERENCIAMENTO DE FROTA. NOTA FISCAL. Em edital de licitação para gerenciamento de frota de veículos é legal a previsão de que a nota fiscal relativa a serviços tomados junto à rede credenciada seja emitida em nome da empresa contratada.

OUTROS TRIBUNAIS

13. STF - Municípios podem instituir a prestação de assistência jurídica à população de baixa renda.

14. STF - 1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. **2.** A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.

15. STF - A decisão de promover a imunização contra a Covid-19 em adolescentes acima de 12 anos, observadas as evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, insere-se na competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

16. STF - Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

17. TCU - COMPETÊNCIA DO TCU. ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ABRANGÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. MAGISTRADO. ATO JURISDICIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. A fiscalização de atos de magistrados no exercício da prestação jurisdicional não se insere no rol de competências do TCU. O poder de fiscalização dos tribunais de contas sobre membros do Poder Judiciário restringe -se aos atos administrativos.

18. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUANTIDADE. LIMITE MÁXIMO. A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.



19. TCU - RESPONSABILIDADE. CULPA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PARECER JURÍDICO. DESCONSIDERAÇÃO. Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

20. TCU - LICITAÇÃO. PREGÃO. INTENÇÃO DE RECURSO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ANTECIPAÇÃO. No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.

21. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO. ROL TAXATIVO. CONTRATO. NOTA FISCAL. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

22. TCU - CONTRATO ADMINISTRATIVO. RDC. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETO BÁSICO. ORÇAMENTO. DETALHAMENTO. No uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), a não exigência, pelo órgão contratante, da apresentação do orçamento detalhado da obra, que deve integrar o projeto básico como condição imprescindível para a aprovação deste, inclusive no âmbito da contratação integrada, afronta o disposto no art. 2º, incisos IV e V, e parágrafo único, inciso VI, c/c. art. 9º, § 1º, todos da Lei 12.462/2011.

PLENÁRIO

1. FINANÇAS PÚBLICAS. COVID-19. DESPESA COM PESSOAL. FÉRIAS-PRÊMIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Parecer em Consulta TC nº 31/2021. É legal, no período de 28/05/2021 a 31/12/2021, a concessão de férias-prêmio ou de opção alternativa pelo recebimento de acréscimo remuneratório permanente, respaldada em lei municipal com vigência anterior à Lei Complementar nº 173/2020, desde que o período aquisitivo do direito tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid19 e observadas as limitações do art. 21 da LRF.

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de Ibitirama, solicitando resposta do TCEES às seguintes indagações: “*Situação hipotética: Imaginemos que esteja vigente, antes de vigor a [lei complementar federal nº 173/2020 \(LC 173/2020\)](#), uma lei municipal que oportunize aos servidores públicos municipais o gozo de férias-prêmio, ou,*



ao invés das férias-prêmio, a opção de receber acréscimo permanente em seus vencimentos. Consultas: É possível e legal, durante a vigência da LC 173/2020, diante do quadro hipotético acima trazido, a concessão das férias-prêmio ou, ao invés delas, o aumento permanente do vencimento dos servidores, ambos autorizados por lei pretérita a vigência da LC 173/2020? Caso seja possível e legal o gozo das férias-prêmio ou, alternativamente, a concessão de aumento permanente do vencimento do servidor, considerando que a vigência da lei autorizadora é pretérita a LC 173/2020, é lícita, para o fim, a contagem do tempo compreendido entre a publicação da LC 173/2020 e 31/12/2021?” O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, preliminarmente, conheceu da consulta e, no mérito, à respondeu nos seguintes termos:

1.1.1. Assim, em relação ao primeiro questionamento, a resposta que se extrai é no sentido da legalidade da concessão, no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, de férias-prêmio ou da opção alternativa pelo recebimento de acréscimo remuneratório permanente, respaldada em lei municipal com vigência anterior à [Lei Complementar 173/2020](#), desde que o período aquisitivo do direito tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 e observadas as limitações do art. 21 da LRF.

1.1.2. E em relação ao segundo questionamento, a resposta que se extrai é no sentido da ilegalidade de se contar como tempo para aquisição do direito às férias-prêmio, ou à opção alternativa de acréscimo remuneratório permanente, o período compreendido entre 28/05/2002 e 31/12/2021, ainda que a lei municipal embasadora do direito tenha vigência anterior à calamidade pública, haja vista a suspensão da contagem do período aquisitivo nesse lapso temporal.

[Parecer em Consulta TC nº 31/2021](#), TC nº 3395/2021, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 08/11/2021.

2. FINANÇAS PÚBLICAS. COVID-19. DESPESA COM PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL. NULIDADE. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS. RESPONSABILIDADE. Parecer em Consulta TC nº 34/2021. É nulo o ato que tenha concedido revisão geral anual com base em lei aprovada entre 28/05/2020 a 31/12/2021, por violação ao art. 8, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, sendo necessária a sustação dos pagamentos correspondentes, ainda que não haja a revogação da norma concessiva.

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, solicitando resposta do TCEES para os seguintes questionamentos: “**1** – Ato concessivo de Revisão Geral Anual no ano de 2020, sob vigência do [Parecer Consulta 046/2004](#), deve se submeter ao novo entendimento trazido pelo [Parecer Consulta nº 003/2021](#), mesmo que posterior? Inclusive com a revogação da norma concessiva e sustação do pagamento? **2** – O ato concessivo de Revisão Geral Anual, protocolado, votado e sancionado nos últimos meses de mandato, posterior as eleições municipais sob vigência do [Parecer Consulta 046/2004](#), fora do período habitual de concessão, é nulo de pleno



direito, mesmo que caracterizada a boa-fé dos servidores beneficiados, haja vista terem dado causa ao ato concessivo? 3 – Restando caracterizada a possibilidade de aplicabilidade retroativa do parecer Consulta nº 003/2021, a Revisão Geral concedida anterior a sua vigência e ainda, caracterizada que a falta de habitualidade da data de concessão da Revisão Geral Anual nos meses finais de mandato são fatores que causam nulidade da norma concessiva, qual seria a responsabilidade dos agentes políticos, que cientes da necessidade de revogação da norma, não agirem neste sentido? E ainda, no caso da Presidência da Casa Legislativa, que em razão do quórum necessário regimentalmente, não tem direito a voto, portanto, possível demonstrar seu posicionamento, este estaria sujeito a alguma responsabilização caso o entendimento deste Tribunal seja pela Revogação da norma? 4 – Em quais hipóteses pode ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para preservação do poder aquisitivo, conforme estabelecido no inciso VIII, do art. 8º da Lei Complementar 173/2020”. O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, preliminarmente, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

1.1.1. No que se refere ao fundamento do art. 21, LRF, o [Parecer em Consulta 03/2021](#) se aplica para as eleições que ocorrerão após 01/03/2021, data de sua publicação, não sendo, por esse motivo, necessária a revogação de lei nem a sustação de pagamentos realizados anteriormente. No que se refere ao fundamento do art. 8º, [LC 173/2020](#), o Parecer em Consulta 03/2021 se aplica aos atos que concederam revisão geral anual a partir de 28/05/2020, sendo necessária a sustação dos pagamentos, ainda que não haja a revogação da norma concessiva.

1.1.2. A nulidade do ato que concedeu revisão geral anual não implica a devolução, por parte dos servidores públicos, dos valores por eles recebidos, por se tratar de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé, mas apenas a sustação dos pagamentos posteriores à declaração de nulidade.

1.1.3. Os legisladores não podem ser responsabilizados por não revogarem lei que está em desacordo com o entendimento do TCE-ES, por gozarem de imunidade parlamentar, na forma dos artigos 29, VIII, e 53, da Constituição Federal. Os ordenadores de despesa, tais como o Presidente da Câmara, estão sujeitos à jurisdição do TCE-ES pelos atos praticados nesta qualidade, podendo vir a ser responsabilizados por esta Corte de Contas a depender das circunstâncias do caso concreto e de sua culpabilidade.

1.1.4. A Administração poderá aplicar o IPCA, para preservação do poder aquisitivo, nas verbas que não se encontrem vedadas pelos incisos do art. 8º, LC 173/2020, incluindo-se, dentre as vedações, a revisão geral anual.



[Parecer em Consulta TC nº 34/2021](#), TC nº 2059/2021, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 08/11/2021.

3. FINANÇAS PÚBLICAS. COVID-19. TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO. DESPESA COM PESSOAL. Parecer em Consulta TC nº 35/2021. É legal a aplicação dos recursos provenientes do auxílio financeiro que compõe o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar nº 173/2020, no pagamento do pessoal que labuta na linha de frente no combate ao vírus, na forma do art. 5º, I, “b”, II, “b”, e §2º, da LC 173/2020.

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito de Ibitirama, solicitando resposta do TCEES para a seguinte pergunta: *“Situação hipotética: Imaginemos que durante uma pandemia os Municípios precisem aumentar as suas despesas com os servidores envolvidos no combate da pandemia. Consultas: É possível e legal, diante do quadro hipotético acima trazido, tendo em vista a ampliação das despesas com os servidores que estão labutando na linha de frente no combate ao CORONAVÍRUS, que o pagamento do aludido pessoal seja realizado através dos repasses do Governo Estadual e/ou Federal destinados ao combate a pandemia?”* O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

1.1.1. É possível e legal a aplicação dos recursos provenientes do auxílio financeiro que compõem o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) instituído pela [Lei Complementar 173/2020](#) no pagamento do pessoal que labuta na linha de frente no combate ao coronavírus, na forma do art. 5º, I, “b”, II, “b”, e § 2º¹, LC 173/2020.

1.1.2. Outros repasses de recursos, seja do governo estadual ou do governo federal, devem ser analisados conforme seus próprios termos e segundo sua regulação específica.

[Parecer em Consulta TC nº 35/2021](#), TC nº 3394/2021, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 08/11/2021.

¹ Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

(...) b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

(...) b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

(...) § 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea “b”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).



4. FINANÇAS PÚBLICAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº 74/2021. DUODÉCIMOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. DEVOLUÇÃO. DEDUÇÃO. Parecer em Consulta TC nº 32/2021. Os tipos de despesas previstos na IN 74/2021 que poderão ser deduzidos do saldo remanescente dos duodécimos recebidos do ente federativo repassador, no final do exercício financeiro e antes que se proceda à sua devolução, correspondem, exclusivamente, àqueles cujos saldos compõem o passivo financeiro da entidade, tendo em vista que não mais requerem autorização orçamentária para que se proceda ao respectivo pagamento.

Cuida-se de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Guarapari, apresentando ao TCEES a seguinte indagação: “*Há entendimento sedimentado na Corte de Contas quanto quais tipos de despesas, previstas na referida Instrução Normativa (IN TC nº 74/2021), poderão ser deduzidas do saldo remanescente (superávit) antes da devolução ao ente público municipal*”? O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

1.2.1. Os tipos de despesas previstas na [IN 74/2021](#) que poderão ser deduzidas do saldo remanescente dos duodécimos recebidos do ente federativo repassador, no final do exercício financeiro e antes que se proceda à sua devolução correspondem, exclusivamente, aqueles cujos saldos compõem o passivo financeiro da entidade, tendo em vista que estas não mais requerem autorização orçamentária para que se proceda ao respectivo pagamento.

[Parecer em Consulta TC nº 32/2021](#), TC nº 3615/2021, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 08/11/2021.

5. FINANÇAS PÚBLICAS. RECEITA PÚBLICA. COSIP. VINCULAÇÃO. Parecer em Consulta TC nº 33/2021. Não é possível a utilização de receita da COSIP para o pagamento de despesas cobradas pela empresa concessionária a título de gastos com arrecadação/cobrança da contribuição, nos termos do art. 26-C, §1º, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de Colatina, solicitando resposta do TCEES para a seguinte indagação: “*Quanto à receita da COSIP – Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, existe alguma irregularidade/inconstitucionalidade que impeça utilizar parte da referida receita com o pagamento de despesa cobrada pela empresa/concessionária contratada para promover a arrecadação da referida contribuição? Considerando que a referida despesa é necessária para a sua arrecadação e manutenção do próprio serviço de iluminação pública*”. O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, preliminarmente, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- Não é possível a utilização da receita da COSIP no pagamento de despesas cobradas pela empresa concessionária a título de gastos com



arrecadação/cobrança da contribuição, nos termos do art. 26-C, §1º², da [Resolução Normativa 414/2010, da ANEEL](#).

[Parecer em Consulta TC nº 33/2021](#), TC nº 1992/2021, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 08/11/2021.

6. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. REGISTRO. DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. Na fase de habilitação da licitação, a apresentação de documento sem comprovação de registro ou autenticação é considerada falha sanável, que deve ser objeto de diligência nos termos dos arts. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e 64 da Lei Federal nº 14.122/2021, em atenção ao princípio do formalismo moderado. 2. A exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A (Lei nº 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Trata-se de representação em face da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, em virtude de suposta irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico nº 174/2020, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de guarda e vigilância, com medida cautelar já deferida por esta Corte pela suspensão do certame. A representante relatou ter sido indevidamente desclassificada do certame, no qual apresentou melhor proposta de preço, em razão do balanço patrimonial por ela apresentado, como requisito de qualificação econômico-financeira, não ter sido registrado na junta comercial. Sobre a suposta irregularidade, a área técnica pontuou que não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por excesso de formalismo, uma vez que a verificação da autenticidade do documento poderia ter sido objeto de diligência pela comissão de licitação. O relator, acompanhando o entendimento técnico, acrescentou que, *“em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal, suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo – o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração Pública)”*. Aduziu, ainda, que a figura do pregoeiro foi criada para ser um administrador do procedimento licitatório, bem como um negociador, dispondo inclusive o art. 17 do [Decreto Federal nº 10.024/2019](#) que *“o pregoeiro poderá sanar*

² Art. 26-C. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação do poder municipal ou distrital, deve ser cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.

§1º A arrecadação de que trata o caput deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal ou distrital.



erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”. Dessa forma, caberia à comissão produzir diligência para dar oportunidade ao particular em comprovar que o conteúdo do documento apresentado corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade, vedada a juntada de documento novo, ou seja, aquele não inserido nos documentos apresentados na fase de habilitação, com base no art. 43, §3º³, da [Lei Federal nº 8.666/93](#) e nas regras estabelecidas no próprio edital. Ademais, a área técnica sustentou, pela interpretação do art. 31, I⁴ da referida lei, não ser exigível, exceto para Sociedades Anônimas – S/A, o registro na junta comercial do balanço patrimonial apresentado como requisito de habilitação, como fora estabelecido no edital em comento. Pontuou que, para sociedades reguladas pelo Código Civil, “o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento”. Ante o exposto o relator votou por considerar procedente a representação, por ofensa ao princípio do formalismo moderado, reconhecendo o documento complementar apresentado pela representante como válido, com sua continuidade na fase de habilitação do certame, e, por fim, recomendou ao pregoeiro que se abstenha de inabilitar participantes pelo motivo “ausência de registro do Balanço na Junta Comercial”, por ser exigência além das obrigações legais (exceto para S/A – [Lei 6404/76](#)), e, portanto, contrário à previsão art. 31 c/c art. 3º da Lei 8666/93. O Plenário acompanhou o voto do relator à unanimidade. [Acórdão TC nº 1097/2021](#), TC nº 5827/2020, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 14/10/2021.

³ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

⁴ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



7. LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCONTO LINEAR. É legal a utilização do critério de julgamento pelo maior desconto linear em licitações de obras públicas sob o regime de empreitada por preço global, sendo essa opção vantajosa para a Administração Pública, uma vez que transfere a responsabilidade do levantamento de quantitativos para os licitantes e favorece a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ao longo da execução contratual.

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por empresa licitante, que aponta indícios de irregularidades no Edital de Concorrência nº 01/2018 – do Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo - IOPEs, cujo objeto abarcava a contratação de empresa para realização das obras de Construção do Bloco IV do novo Hospital São Lucas, sob regime de empreitada por preço global. A representante questionou a adoção do critério de julgamento pelo maior desconto linear para a referida licitação. Analisando a questão, a área técnica pontuou inicialmente a previsão do art. 47⁵ da Lei de Licitações, prevendo que, quando a modalidade de execução do contrato é a empreitada por preço global, a Administração deve fornecer todos os dados necessários para o conhecimento completo do empreendimento que será executado. Destacou que a aplicação do desconto linear sobre todos os itens que compõem a planilha de etapas e as planilhas orçamentárias não impedia que as licitantes realizassem o levantamento de todos os custos envolvidos, com base no conjunto de projetos fornecidos pelo IOPEs, para a execução de toda obra até a entrega do empreendimento. Asseverou que, na prática, a aplicação do desconto linear não coloca em risco a execução contratual, pelo contrário, transfere a responsabilidade do levantamento de todos os serviços contemplados nos projetos para a licitante, o que é positivo para a Administração Pública. Pontuou, ainda que: *“o item ‘4.2.d’ do edital define que o levantamento dos quantitativos de serviços a partir dos projetos é de responsabilidade da licitante, que assume o risco de eventuais divergências e omissões ao realizar o levantamento dos quantitativos nos projetos fornecidos. Essa prática evita a usual “cultura dos aditivos”, e obriga a Contratada a executar o empreendimento pelo preço global ofertado na licitação, com as medições sendo executadas por etapa concluída, sendo mantido o desconto linear apresentado no procedimento licitatório”*. Ademais, acrescentou que a aplicação do desconto linear garante a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ainda que seja identificada a necessidade de realizar alteração nos projetos e haja a necessidade de celebrar termo de aditamento ao contrato, situação essa prevista expressamente no edital. Dessa forma, concluiu que a utilização do desconto linear é vantajosa para a administração pública, uma vez que transfere a responsabilidade do levantamento de quantitativos para os licitantes e garante a manutenção do equilíbrio econômico financeiro ao longo da execução

⁵ Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.



contratual. No tocante à legalidade dessa cláusula no edital, registrou que a apresentação de desconto linear para a execução de obras é exigência prevista no art. 19, §3º⁶, da Lei Federal nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, o qual estabelece que, no caso de obras de engenharia, o percentual de desconto ofertado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento elaborado pela Administração Pública. Ante o exposto, o relator, acolhendo a fundamentação técnica, votou pela improcedência da representação, considerando a inexistência de irregularidades no certame. O Plenário, à unanimidade, votou conforme a relatoria. [Acórdão TC nº 1204/2021](#), TC nº 6172/2018, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 08/11/2021.

8. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE CONTÁBIL. JUSTIFICATIVA. Para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de índices contábeis de capacidade financeira não usuais deve ser justificada, contendo parâmetros atualizados do mercado e atendendo às características do objeto licitado.

Trata-se de fiscalização realizada no município de Colatina, cujo relatório de auditoria apontou, dentre as irregularidades, a adoção de índice contábil não usual sem justificativa, em prejuízo à competitividade do certame, no Edital de Concorrência nº 02/2015, cujo objeto era a concessão da prestação de serviço de transporte coletivo urbano. Segundo a equipe técnica foi previsto, como requisito de qualificação econômico-financeira, a comprovação de grau de endividamento menor ou igual a 0,5, não atendendo ao entendimento jurisprudencial no sentido de que a utilização de índices não usuais requer justificativa, contendo parâmetros atualizados do mercado e atendendo às características do objeto licitado. Após a apresentação de justificativas pelos responsáveis, a área técnica, em sede de análise conclusiva, ressaltou que *“a exigência de Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,5 mostra-se irregular em razão de uso de valor não tido como usual pelo mercado e pela ausência de uma justificativa com fundamentação ‘em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação’, nos termos do Acórdão TCU 2495/2010 – Plenário”*. Aduziu, assim, que no caso concreto caberia ao defendente apresentar um estudo do mercado regional de transporte coletivo de passageiros demonstrando que o parâmetro de 0,5 é o usual. Não tendo ocorrido isso, deveria ser aplicada a regra geral (índice igual a 1). Nesse sentido, constatou que a jurisprudência do TCU vem adotando como usual os valores da elencados na [IN/SLTI/MP 6/2013](#), sendo para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira o valor igual ou superior a 1 (um) para os índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG. Ante o exposto O relator corroborou o entendimento técnico quanto à ocorrência

⁶ Art. 19. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório. (...) § 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.



da irregularidade, divergindo apenas no tocante à responsabilização dos envolvidos, votando pela imputação de responsabilidade, com a conseqüente cominação de multa, apenas em relação ao agente responsável pela elaboração do edital, por violação ao art. 31, §5º⁷, da Lei Federal nº 8.666/93. O Plenário, por maioria, deliberou conforme a relatoria. [Acórdão TC nº 1125/2021](#), TC nº 1125/2021, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 14/10/2021.

9. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. LIMITAÇÃO DE TEMPO. A exigência de atestado de capacidade técnica com limite mínimo de tempo de execução do objeto licitado requer justificativa que demonstre ser esta indispensável ao cumprimento da obrigação contratual, sob o risco de violação ao art. 30, inciso II e §5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Trata-se de fiscalização realizada no município de Colatina, cujo relatório de auditoria apontou, dentre as irregularidades, a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, com limitação de tempo, sem que houvesse justificativa para tanto, no Edital de Concorrência nº 02/2015, cujo objeto era a concessão da prestação de serviço de transporte coletivo urbano. Segundo a equipe técnica foi exigida comprovação de 10 (dez) anos de experiência anterior em transporte público com frota mínima de 50% do objeto licitado, sem apresentação de justificativa para a escolha do referido prazo estipulado, violando-se a previsão do art. 30, inciso II e §5º⁸, da Lei Federal nº 8.666/1993. Sobre a referida cláusula, argumentou: *“não há demonstração do porquê de empresas com 7, 8 ou 9 anos não serem capazes de realizar satisfatoriamente o objeto licitado. A exigência da justificativa se mostra fundamental, haja vista que, ao se analisar o objeto, é possível se vislumbrar que há um aumento de sua complexidade à medida que há aumento no tamanho da frota a ser gerenciada. Contudo, o fato de uma empresa operar mesmo objeto (igual quantitativo de ônibus) por 5 ou 10 anos, por exemplo, não denota nenhum aumento de complexidade do objeto”*. Acrescentou, ainda, que, em regra, não é possível considerar normal a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitação de tempo, época ou de local específico, salvo se indispensável ao cumprimento da obrigação contratual. Portanto, não sendo cabível a

⁷ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

⁸ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



exigência, em razão de ausência de justificativa fundamentada, ela deverá ser considerada restritiva e ilegal. Diante disso, entendeu pela manutenção da irregularidade. O relator corroborou o entendimento técnico quanto à ocorrência da irregularidade, divergindo apenas no tocante à responsabilização dos envolvidos, votando pela imputação de responsabilidade, com a consequente cominação de multa, apenas em relação ao agente responsável pela elaboração do edital. O Plenário, por maioria, deliberou conforme a relatoria. [Acórdão TC nº 1125/2021](#), TC nº 1125/2021, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 14/10/2021.

10. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. PONTUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. A previsão de valoração em mais de 50% do peso atribuído à proposta técnica em relação à proposta de preço deve ser justificada em razão da complexidade do objeto licitado.

Trata-se de fiscalização realizada no município de Colatina, cujo relatório de auditoria apontou, dentre as irregularidades, a valoração extremamente desproporcional da proposta técnica (aproximadamente 89%) em detrimento da proposta de preço (aproximadamente 11%) no julgamento do certame previsto no Edital de Concorrência nº 02/2015, cujo objeto era a concessão da prestação de serviço de transporte coletivo urbano. Analisando a questão, em sede conclusiva, a área técnica pontuou inicialmente que a desproporcionalidade entre os pesos da nota técnica e da nota de valor da proposta não é vedada, contudo, já se encontra pacificado o entendimento de que, caso esses pesos sejam diferentes de 50% para cada, o órgão licitante deve apresentar justificativa de forma a fundamentar a complexidade do objeto, bem como a necessidade de valoração maior da técnica sobre a proposta de preço. Inobstante, observou que, na referida licitação, a nota técnica foi formada por itens de baixa ou nenhuma complexidade, como idade média da frota, disponibilidade de garagem, experiência em transporte coletivo, organização e programação operacional, bilhetagem eletrônica, prazo de disponibilização de frota e visita técnica. Desses componentes, afirmou que o único que oferece maior complexidade é bilhetagem eletrônica, que usualmente, no transporte público, é um sistema contratado ou comprado de terceiro, não sendo o controle criativo pertencente às empresas que prestam o serviço de transporte. Ponderou, ainda, que a garantia de uma boa qualidade para os serviços poderia ter sido obtida através da simples especificação do serviço mínimo que deveria ser prestado, sem necessidade, inclusive, de se optar por licitação de técnica e preço, uma vez que a prática do serviço de transporte público coletivo de passageiros está mais do que amadurecida, sendo de domínio de inúmeras empresas a montagem de planos operacionais e de operação, o que privilegiaria a disputa de preços de tarifas. Assim, entendeu pela manutenção da irregularidade. O relator corroborou o entendimento técnico quanto à ocorrência da irregularidade, divergindo apenas no tocante à responsabilização dos envolvidos, votando pela imputação de responsabilidade, com a consequente cominação de multa, apenas em relação ao presidente da comissão de licitação. O Plenário, por maioria, deliberou conforme a



relatoria. [Acórdão TC nº 1125/2021](#), TC nº 1125/2021, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 14/10/2021.

PRIMEIRA CÂMARA

11. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. O processo de dispensa de licitação para locação de imóvel nos termos do art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 deve refletir a ordem cronológica dos fatos que motivaram a contratação e conter estudo técnico, parecer e demais documentos comprobatórios evidenciando que as necessidades de instalação e de localização condicionaram sua escolha, demonstrando sua condição única ou a melhor adequação do imóvel locado em relação a outros para o devido atendimento do interesse público. Trata-se de representação sobre supostas ilegalidades referentes a contrato administrativo promovido pela Prefeitura Municipal de Marataízes, visando à locação de imóvel para o funcionamento de uma extensão do Centro Municipal de Educação Infantil, celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso X⁹, da Lei Federal nº 8.666/93. De acordo com o denunciante, os gestores do município teriam realizado contrato de locação de imóvel com servidora efetiva da Secretaria de Saúde do município, objetivando atender interesses particulares. O relator, corroborando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, após análise do conjunto probatório, entendeu que as irregularidades suscitadas não se demonstraram efetivamente configuradas, tendo ficado evidenciado nos autos que a escolha do imóvel para locação se deu com base em critérios que levaram em consideração o interesse público e principalmente o interesse das crianças e adolescentes, a partir da visita pedagógica no imóvel em análise. Entretanto, destacou a existência de falhas na instrução dos procedimentos administrativos internos da administração municipal para a contratação em questão. Dispôs o relator que, a despeito de não ser possível identificar a ocorrência de dolo, má fé ou erro grosseiro, o processo de dispensa de licitação deveria ter apresentado mais elementos aptos a demonstrar a condição única ou, a melhor adequação do imóvel locado em relação a outros, para o devido atendimento do interesse público. Nessa linha, ressaltou que o processo da contratação deve refletir a ordem cronológica dos fatos que, por sua vez, deve observar o que dispõe a Lei de Licitações. No caso em questão, o processo de dispensa de licitação da locação do imóvel inaugurou-se com proposta do locador - ou seja, iniciado com requerimento do particular. Ao passo que a que deveria ter sido iniciado, minimamente, com a identificação da necessidade educacional, seguido do relatório técnico do setor pedagógico sobre o imóvel - documento fundamental para possibilitar a incidência da hipótese de dispensa -, em razão da reforma da creche e, ainda, a notificação do

⁹ Art. 24. É dispensável a licitação: (...) X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.



Ministério Público Estadual no sentido da Secretaria de Educação de erradicar a carência de vagas em creches e pré-escolas no município. Desta forma, recomendou o voto condutor que o município de Marataízes aprimore os métodos internos de instrução processual, observando a cronologia dos fatos, que por sua vez deve atender às exigências da Lei de Licitações, evidenciando, sempre, o atendimento ao interesse público, com vistas a evitar a interpretação de que a municipalidade possa estar atuando de modo a privilegiar interesses subjetivos, em detrimento dos coletivos, no que foi acompanhado à unanimidade pelo Plenário. [Acórdão TC nº 1106/2021](#), TC nº 0761/2018, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 14/10/2021.

12. LICITAÇÃO. GERENCIAMENTO DE FROTA. NOTA FISCAL. Em edital de licitação para gerenciamento de frota de veículos é legal a previsão de que a nota fiscal relativa a serviços tomados junto à rede credenciada seja emitida em nome da empresa contratada.

Trata-se de representação, com pedido de concessão de medida cautelar, noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 043/2020, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de frota, mediante sistema informatizado e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético, visando a manutenção corretiva e preventiva da frota do município de Guarapari. Foi questionado pela representante o fato de que o subitem 19.31 do referido edital exigir que as notas fiscais de serviços realizados fossem emitidas em nome da contratada e não da contratante, eximindo a Administração de qualquer vínculo jurídico ou contratual com a rede estabelecimentos credenciados. Nesse sentido, alegou que as notas fiscais não devem ser emitidas em nome da contratada, pois os veículos e serviços não são de sua propriedade, ou seja, não é a contratada o consumidor final, apenas é a parte que intermedia a relação entre Administração consumidora e o estabelecimento credenciado fornecedor. A relatora corroborou o parecer técnico no sentido de que a exigência questionada e prevista no referido edital encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, citando como exemplo o Acórdão 2489/2019-TCU – Plenário, entre outros. De acordo com a jurisprudência citada, nos contratos de gerenciamento de frota a nota fiscal relativa aos serviços tomados junto à rede credenciada pode ser emitida em nome da empresa contratada na licitação sem que caracterize ilegalidade no certame, uma vez que os normativos da Receita Federal do Brasil não obrigam a identificação dos fornecedores por meio do uso de cartão magnético em rede de serviços credenciada, para cada veículo da frota, o que viabilizaria a emissão de notas fiscais de serviços e peças em nome da contratante, não havendo ilegalidade, portanto, na exigência editalícia de que as notas fiscais de serviços e peças sejam emitidas em nome da contratada. Razão pela qual a relatora julgou improcedente a alegação do representante no tocante a este quesito, no que foi acompanhada à unanimidade pelo Plenário. [Acórdão TC nº 1153/2021](#), TC nº 3693/2020, relatora conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 18/10/2021.



OUTROS TRIBUNAIS

13. STF - Municípios podem instituir a prestação de assistência jurídica à população de baixa renda.

A prestação desse serviço público para auxílio da população economicamente vulnerável não visa substituir a atividade prestada pela Defensoria Pública. O serviço municipal atua de forma simultânea. Trata-se de mais um espaço para garantia de acesso à jurisdição [Constituição Federal (CF), art. 5º, LXXIV]. Os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, decorrência do poder de autogoverno e de autoadministração. Assim, cabe à administração municipal estar atenta às necessidades da população, organizando e prestando os serviços públicos de interesse local (CF, art. 30, I, II e V). Além disso, a competência material para o combate às causas e ao controle das condições dos vulneráveis em razão da pobreza e para a assistência aos desfavorecidos é comum a todos os entes federados (CF, art. 23, X) (3). Com base nesses fundamentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Vencido o ministro Nunes Marques.

RE 1240999/SP, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 3.11.2021 (quarta-feira), às 23:59. [Boletim de Jurisprudência STF nº 1.036](#).

14. STF - 1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.

A falta de estudo atuarial específico e prévio não inviabiliza o aumento da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores.

O que a Constituição Federal (CF) exige como pressuposto para o aumento da contribuição previdenciária é a necessidade de fazer frente ao custeio das despesas do respectivo regime (CF, art. 149, § 1º).

A majoração da alíquota de 11% para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.

Conforme o disposto no art. 7º, II, da Lei 8.134/1990, o valor correspondente à contribuição previdenciária deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

Desse modo, se o servidor sofre um aumento na tributação dos seus rendimentos pela contribuição previdenciária, também se beneficia de redução do montante pago a título de imposto de renda.



Nesse contexto, o acréscimo de 2,25% na exação, cujo impacto é reduzido pela dedução da base de cálculo do imposto de renda, não parece comprometer a sobrevivência digna dos servidores públicos.

Com base nesses entendimentos, ao julgar o Tema 933 da repercussão geral, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário, para declarar a constitucionalidade da Lei Complementar 100/2012 do Estado de Goiás.

ARE 875958/GO, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 18.10.2021 (segunda-feira), às 23:59. [Boletim de Jurisprudência STF nº 1.034](#).

15. STF - A decisão de promover a imunização contra a Covid-19 em adolescentes acima de 12 anos, observadas as evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, insere-se na competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate à pandemia.

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020, a decisão sobre a inclusão ou a exclusão de adolescentes entre as pessoas a serem vacinadas deve levar em consideração as evidências científicas e as análises estratégicas em saúde.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou medida cautelar deferida em arguição de descumprimento de preceito fundamental.

ADPF 756 TPI-oitava-Ref/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 8.10.2021 (sexta-feira), às 23:59. [Boletim de Jurisprudência STF nº 1.033](#).

16. STF - Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Os entes municipais, estaduais e o Distrito Federal possuem direito ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos por eles e suas respectivas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os entes federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais. Assim, o conceito constitucional de rendimentos, constante dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal (CF), deve ser considerado de forma mais abrangente, e não de forma restritiva.



Além disso, a expressão “a qualquer título” (CF, arts. 157, I, e 158, I) é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional [Código Tributário Nacional (CTN), art. 85, II], a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte. Com base nesse entendimento, o Plenário, ao julgar o Tema 1130 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário.

RE 1293453/RS, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 8.10.2021 (sexta-feira), às 23:59. [Boletim de Jurisprudência STF nº 1.033](#).

17. TCU - COMPETÊNCIA DO TCU. ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ABRANGÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. MAGISTRADO. ATO JURISDICIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. A fiscalização de atos de magistrados no exercício da prestação jurisdicional não se insere no rol de competências do TCU. O poder de fiscalização dos tribunais de contas sobre membros do Poder Judiciário restringe -se aos atos administrativos.

Acórdão 2582/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 379](#).

18. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUANTIDADE. LIMITE MÁXIMO. A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

Acórdão 2595/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 379](#).

19. TCU - RESPONSABILIDADE. CULPA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PARECER JURÍDICO. DESCONSIDERAÇÃO. Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

Acórdão 2599/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 379](#).

20. TCU - LICITAÇÃO. PREGÃO. INTENÇÃO DE RECURSO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ANTECIPAÇÃO. No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.

Acórdão 2435/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 376](#).



21. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO. ROL TAXATIVO. CONTRATO. NOTA FISCAL. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Acórdão 2435/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro).
[Boletim de Jurisprudência TCU nº 376.](#)

22. TCU - CONTRATO ADMINISTRATIVO. RDC. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETO BÁSICO. ORÇAMENTO. DETALHAMENTO. No uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), a não exigência, pelo órgão contratante, da apresentação do orçamento detalhado da obra, que deve integrar o projeto básico como condição imprescindível para a aprovação deste, inclusive no âmbito da contratação integrada, afronta o disposto no art. 2º, incisos IV e V, e parágrafo único, inciso VI, c/c. art. 9º, § 1º, todos da Lei 12.462/2011.

Acórdão 2331/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).
[Boletim de Jurisprudência TCU nº 375.](#)



Jurisprudência Seleccionada

Nova pesquisa de jurisprudência do TCEES.

A pesquisa foi remodelada para torná-la mais acessível e eficiente.

- ✓ Integração entre os tipos de pesquisa textual, por assunto e por referência legal;
- ✓ Novo layout, mais simples e intuitivo;
- ✓ Novos filtros de pesquisa;
- ✓ Vinculação de precedentes sobre o mesmo tema;
- ✓ Pesquisa específica de enunciados;
- ✓ Cópia facilitada do teor dos precedentes.

[ACESSE E VEJA MAIS >](#)

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula – Secretaria Geral das Sessões

Contato: njs@tcees.tc.br